

Projeto de Lei n.º 618/XIV/2.^a

Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado

Exposição de motivos

Entre os efeitos da pandemia encontram-se óbvias dificuldades para as pessoas e empresas.

A recuperação da economia e dos rendimentos das famílias e das empresas nos próximos anos afigura-se lenta, o que significa é imprescindível fazer tudo o possível para assegurar-lhes liquidez.

Reveste-se de elementar justiça a criação de uma Conta-Corrente entre os Contribuintes e o Estado, que funcione, e que torne realidade um princípio básico: um Estado que está a dever e paga tarde, não pode exigir receber mais cedo.

Ou seja, quando o Estado está a dever aos contribuintes, estes poderão pagar os seus impostos com os créditos que têm sobre o Estado, tenham ou não origem tributária.

Assim, e sem prejuízo de se entender que este regime deveria ser exigível mesmo em situações de normalidade, por ser um princípio básico de um Estado que se comporta como pessoa de bem – e não exige dívidas quando ele próprio é devedor e não está a cumprir –, em situações de exceção, torna-se imperioso encontrar uma forma de o transformar numa realidade que rapidamente surja na tesouraria das empresas e na disponibilidade das famílias.

Se um contribuinte tem uma dívida fiscal e simultaneamente tem um crédito sobre o Estado – seja esse crédito tributário (um reembolso de IVA, por exemplo) ou não tributário (porque essa empresa vendeu bens a um ente público que ainda não lhe pagou), então deve ter a possibilidade de extinguir essa dívida por compensação.

Deve, assim, ser criado um regime excepcional de extinção das prestações tributárias por compensação, que vigore pelo menos, até ao final de 2024, sem prejuízo de

eventuais renovações.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários, por iniciativa do contribuinte.

OCC: deve ser legalmente delimitado o conceito de “prestações tributárias” que se pretende ver abrangido. Em particular, convém notar que o n.º 2 do artigo 3.º da LGT qualifica como “tributos” não apenas os impostos (incluindo os aduaneiros e especiais), mas outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente taxas e contribuições financeiras.

O critério da administração dos créditos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA) também não se afigura recomendável, uma vez que a ATA administra não só tributos, como taxas de portagens, quotizações de ordens profissionais e outras espécies de créditos.

Em nosso entender, seria mais simples de administrar este mecanismo se as “prestações tributárias” fossem especificamente elencadas na lei, para não dar margem para dúvidas, compreendendo, essencialmente, os impostos diretos (IRS, IRC, incluindo as retenções na fonte destes tributos), os impostos indiretos (IVA e Imposto Especial sobre o Consumo), os impostos sobre o património (IMI, AIMI, imposto do selo e IMT), o IUC e o ISV, com exclusão de taxas e contribuições financeiras. Contudo, as exclusões, deixam-se ao critério do legislador.

Deve também ser explicitamente legislado se se pretende incluir neste âmbito os juros compensatórios e de mora e as coimas decorrentes da instauração de procedimentos de contraordenação.

Artigo 2.º

Créditos de natureza tributária

A extinção das prestações tributárias por compensação com créditos de natureza tributária pode ser efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Administração Tributária.

OCC: em todo o diploma, substituir Administração Tributária por Autoridade Tributária e Aduaneira.

Os créditos de natureza tributária, legalmente delimitados, devem ser os que são exigíveis no âmbito do cumprimento das obrigações tributárias dentro do prazo legal. Deve ser expressamente prevista a exclusão de créditos decorrentes do cumprimento das obrigações tributárias fora do prazo legal, os créditos em execução fiscal.

Face às dificuldades de implementação da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho, seria recomendável que o legislador deixasse claro que não integram o conceito de créditos de natureza tributária os que tenham sido reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 3.º

Créditos de natureza não tributária

A compensação com créditos de qualquer natureza sobre o Sector Público Administrativo ou sobre o Sector Empresarial do Estado, de que o contribuinte seja titular, pode ser efetuada desde que as dívidas do Estado indicadas pelo contribuinte para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis, mediante requerimento ao dirigente máximo da Administração Tributária.

OCC: em linha com a redação do artigo 90.º-A CPPT, recomenda-se substituição de “Sector Público Administrativo” por “administração direta do Estado”, com o sentido que lhe é dado pela Lei n.º4/2004 de 15 de janeiro.

Deve especificar-se que o sentido de Sector Empresarial do Estado é o que decorre do regime jurídico do sector público empresarial (Decreto-Lei n.º 133/2013, de 03 de outubro).

Artigo 4.º

Operacionalização

1. Para efeitos dos artigos anteriores, o contribuinte requer, por transmissão eletrónica de dados, ao dirigente máximo da Administração Tributária, o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os seguintes elementos:
 - a) Nome e número de identificação fiscal do organismo devedor;
 - b) Prova da origem do crédito, do montante em dívida e da respetiva data de vencimento;
 - c) Declaração de que dívida é certa, exigível e líquida.
2. A Administração Tributária deverá proceder à verificação da existência ou não do crédito não tributário invocado pelo contribuinte, junto da entidade devedora, observando, nomeadamente, os procedimentos constantes dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho.
3. Os procedimentos referidos no número anterior não obstam à compensação requerida, exceto se, nos prazos indicados no artigo seguinte, a Administração Tributária fizer prova da inexistência do crédito em causa ou que o mesmo não é certo, líquido e exigível.
4. A Administração Tributária efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.
5. Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
6. Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Administração Tributária.

OCC: a principal consideração a respeito do mecanismo tem a ver com a articulação com os tributos que se pretendem incluir no âmbito, já que se estiverem excluídos os

tributos em execução fiscal, existirá um lapso de tempo entre a data limite de pagamento do tributo e o pedido de compensação, que pode dar lugar a cobrança executiva automática do mesmo. Assim, deve ser acautelado legalmente o período durante o qual se pretende admitir a compensação, tendo em conta que a instauração de processo executivo da dívida pode ser bastante célere. Em nosso entender, não deveria poder ultrapassar 10 dias o período entre o prazo para cumprimento voluntário do pagamento e o do pedido da compensação. Seria útil que este prazo fosse, igualmente, compatibilizado com a celeridade de instauração de coimas (em particular, a experiência demonstra que em matéria de IVA e retenções na fonte, a falta de pagamento pode levar à instauração do processo contraordenacional no prazo de muitos poucos dias após o termo para pagamento voluntário).

A respeito do n.º 2, a experiência noutras áreas (por exemplo, em matéria de pedidos de autorização prévia de IVA) demonstra que a simples declaração da existência ou não do crédito por parte do devedor não constitui garantia suficiente para acautelar os interesses do credor. Nessa medida, a ATA não se poderá bastar com uma simples declaração do devedor a confirmar a existência da dívida (como sucede no âmbito dos pedidos de autorização prévia de IVA), devendo o devedor juntar prova da confirmação que efetue e ser possível abrir um período subsequente de reconciliação de divergências, para evitar que declarações incorretas, falsas ou incompletas do devedor prejudiquem a tramitação da compensação ou levem à apresentação de recursos hierárquicos pelo credor para fazer valer os seus direitos face às divergências às quais não se pode opor, aguardando mais tempo pela decisão do recurso hierárquico do que pela compensação se não tivesse apresentado recurso hierárquico. Acima de tudo, o que se pretende é que o credor e o devedor reconciliem as contas já em fase de pedido de compensação, mas evitando o recurso a meios de defesa acerca do quantitativo do crédito.

A experiência mostra como, nos pedidos de autorização prévia de IVA divergências insignificantes nos valores, despoletadas pelo devedor, podem retardar a regularização do imposto em mais de 6 meses, além da inerente sobrecarga humana dos Serviços na apreciação desses recursos hierárquicos.

Artigo 5.º

Prazos

1. Os prazos para a Administração Tributária proferir decisão sobre a compensação requerida são os seguintes:
 - a) Dez dias, no caso dos créditos referidos no artigo 2.º;
 - b) Vinte dias, no caso dos créditos referidos no artigo 3.º.
2. Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.

OCC: face ao que se comentou no ponto acima, entende-se que os prazos propostos devem ser reformulados para acomodar um prazo intermédio que assegure uma compensação de qualidade, que evite mais litígios.

Nesse sentido, os prazos propostos devem contemplar um período para que credor e devedor reconciliem e provem eventuais divergências e, subsequentemente, a ATA deve possa proferir decisão sobre a compensação requerida.

Artigo 6.º

Falsas declarações

As falsas declarações para obtenção da compensação de crédito, prevista no presente diploma, tornam imediatamente exigíveis os tributos em causa, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.

OCC: além das falsas declarações, e como referido, estão em causa, na maioria das vezes, divergências entre credor e devedor. Como sugerido, deve ser criado um procedimento intermédio de reconciliação dos créditos com as dívidas tributárias entre as partes. A ATA tem já uma vasta experiência prática na criação destes procedimentos, carecendo apenas de melhoria na sua operacionalização.

Artigo 7.º

Vigência

Sem prejuízo de eventuais renovações, o regime excecional de extinção das prestações tributárias por compensação, criado pelo presente diploma, vigora até ao final de 2024.

Palácio de São Bento, 6 de janeiro de 2021

Os Deputados,

Telmo Correia

Cecilia Meireles

João Gonçalves Pereira

João Almeida

Ana Rita Bessa